



As leis e a liberdade: senhores, escravos e práticas jurídicas.

Mariana, 1850-1888.

Marileide Lázara Cassoli*

Resumo: A partir principalmente da década de 1980, muitos dos estudos históricos relacionados à história do trabalho e dos trabalhadores no Brasil elegeram as fontes judiciais como informantes preciosos, não somente da criminalidade ou dos mecanismos jurídicos como também da percepção e das noções de direito e de justiça que foram construídas por senhores, por escravos e por libertos acerca do domínio senhorial nos séculos XVIII e XIX. Este artigo tem por objetivo analisar as percepções de direitos e de justiça, no universo escravista do Termo de Mariana, nas últimas décadas da escravidão no Brasil, analisando regionalmente as acomodações ou as resistências que foram construídas a partir de uma intervenção cada vez mais marcante do Estado Imperial nas relações entre senhores e escravos via leis, e, sobretudo, a partir da Lei do Ventre Livre em 1871.

Palavras chave: escravidão. Direito. leis.

Abstract: Mainly from the 80's, many of the historical studies related to the history of work and workers in Brazil elected judicial sources as high valued informers, not only relating to criminality or relating to the legal mechanisms but also relating to the perception and the concepts of Law and justice that were established by landlords, slaves and freedmen during the eighteenth and nineteenth centuries. This paper aims at the analysis of perceptions of rights and justice in the slave universe of *Termo de Mariana*, in the last decades of slavery in Brazil, analyzing regionally the accommodation or resistance that were construed from an increasingly intervention of the *Estado Imperial* in the slavery and landlords relations through laws, and, especially, from the *Lei do Ventre Livre* in 1871.

Keywords: slavery. Right. laws

* Mestre em História pelo Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto. Doutoranda pelo PPGH da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: ml.meyer@uol.com.br

Introdução

Discutida no seio da elite política, mas repercutindo nas práticas cotidianas de escravos e de senhores, os rumos da escravidão e a fatalidade do abolicionismo implicariam em um *reinventar* de práticas, de comportamentos e no estabelecimento de novos valores e hierarquias por ambos atores sociais. As novas dinâmicas impostas à instituição escravista, a partir da proibição do tráfico atlântico em 1850, podem ser consideradas o marco inicial de um novo aprendizado a ser incorporado por senhores e por escravos: a intervenção crescente do Estado imperial nas relações escravistas.¹

A partir de 1871, com a Lei do Ventre Livre, o Estado Imperial colocava em xeque não apenas o princípio de legitimação da instituição escravista estabelecido pela Carta Constitucional de 1824 - o inviolável direito de propriedade - mas também a exclusividade da prerrogativa senhorial sobre a liberdade do escravo. Ao estabelecer as regras e definir os procedimentos para o acesso à liberdade, forçosamente, se não intencionalmente, ampliaram-se os espaços de negociação em prol da “sagrada causa da liberdade”. O campo jurídico, velho campo de batalha para velhos contendores, adquiriu novos contornos.

A partir das colocações feitas acima, acreditamos que, avaliar os rumos das relações entre senhores/escravos/leis, no Termo de Mariana, contribua para compor o mosaico das transformações sociais que marcaram o século XIX e compreender como esses atores sociais perceberam e reagiram a tais transformações em suas vivências cotidianas.²

O estudo regional adquire ainda uma nova perspectiva se compreendermos “região” no sentido indicado por Ilmar Rohloff Mattos:

a região – com base nos referenciais primários espaço e tempo, entendidos em sua dimensão social – só ganha significação quando percebida à luz de um sistema de relações sociais que articula tanto os elementos que lhe são

¹ Ver CHALHOUB, 1990; PENA, 2005. As repercussões da dinâmica do tráfico interprovincial de escravos, pós-1850, para Mariana foram avaliadas por: FLAUSINO, 2004-2005, p. 115-134. Em seu artigo, a referida autora, aponta para a existência de um tráfico intra-Termo, ou seja, as transações de compra e venda de cativos, ocorreu de forma significativa entre os próprios Distritos e Freguesias que compunham o Município. Tal característica teria propiciado a permanência dos laços familiares entre os escravos mesmo quando estes eram separados de suas famílias em função da proximidade geográfica preservada. O Termo compreendia a região ou território que se estendia em torno de uma cidade ou vila.

² No decorrer do século XIX, a instituição escravista encontrava-se extremamente enraizada na província mineira. No ano de 1872, o número de escravos matriculados na Coletoria do Município de Mariana foi de 8.422 e, entre 1871 e 1876, foram registrados 459 ingênuos², dados que nos permitem inferir a continuidade e, mais uma vez, a importância da mão de obra escrava para a região, sobretudo para as atividades agrícolas de abastecimento. Ver: TEIXEIRA, 2001, p. 71. Tabela 25. Ao avaliar a distribuição dos escravos segundo atividade produtiva, sexo e faixas etárias para Mariana, entre 1871 e 1888, a atividade mais presente na amostragem analisada pela autora é a de roceiro.

internos quanto os externos. É a partir dessa articulação, por intermédio de um jogo de identidades e oposições, que se torna possível traçar os limites da região, que muito mais do que limites meramente físicos existem como limites sociais. (MATTOS, 2004, p. 36).

Entendemos, dessa forma, a região, aqui definida pelo Município de Mariana, não apenas em termos do funcionamento intrínseco das relações escravistas aí estabelecidas, mas inserido em um contexto que ia muito além de suas definições espaciais ou de uma dinâmica social própria. Ou seja, suas conexões ao encaminhamento da questão escrava como uma questão nacional, com regras e normas de procedimento que se propunham a homogeneizar a prática jurídica. O diálogo entre estas duas instâncias, a regional e a nacional, e a dinâmica das relações entre senhores, seus cativos e as leis, será analisado, neste trabalho, a partir das ações de liberdade e das ações cíveis envolvendo escravos que chegaram às barras dos tribunais marianenses entre 1850 e 1888.³

Campo jurídico, campo de batalha: o tortuoso caminho das intenções e das leis

A procura pelo tortuoso caminho da justiça para a solução dos *desarranjos*, entre os senhores e os seus escravos, apresentou-se como uma tendência crescente, para o Termo de Mariana, no decorrer da segunda metade do século XIX. Conforme o gráfico abaixo, é possível perceber um crescimento marcante das ações de liberdade já a partir da década de 1860.

Quadro 1: ações de liberdade e ações cíveis

Décadas	Número de AL*	Número de AC**	% de AL
1850-1859	7	9	43,7
1860-1869	12	5	70,5
1870-1879	23	10	69,6
1880-1888	22	19	53,6
Total	64	43	59,8

Fonte: Ações de Liberdade Iº e IIº Ofícios – ACSM – 1850-1888.

*AL=Ações de Liberdade.

**AC=Ações Cíveis envolvendo escravos. Excluídas as ações de liberdade.

O crescimento do número de ações cíveis (AC) corrobora para o Termo de Mariana os dados apontados por Keila Grinberg em seu estudo sobre o Tribunal da Relação do Rio de

³ As ações cíveis envolvendo escravos que compõem o corpo documental desse trabalho encontram-se depositadas no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana. Para o período delimitado foram arrolados 107 autos. Daqui para frente: ACSM.

Janeiro.⁴ Segundo a autora, houve um crescimento das ações de liberdade, para o período de 1851 a 1870, que chegavam ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. A queda das ações de liberdade propostas somente teria ocorrido a partir do ano de promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871.

De acordo com a nossa amostragem, o mesmo não ocorre para o Termo de Mariana. Na década de 1870, as ações de liberdade demandadas nos tribunais marianenses atingem o índice de 69,6% das causas cíveis envolvendo escravos. Por corresponder às ações demandadas em primeira instância, nosso corpo documental possibilita que observemos a evolução das causas da liberdade num quadro de maior regularidade, já que não se refere apenas às sentenças apeladas e encaminhadas ao Tribunal da Relação que, para a província de Minas Gerais, passou a ser na cidade de Ouro Preto, a partir de 1873. A Lei de 1871 estabelecia ainda que os processos de liberdade deveriam ser julgados sumariamente, resolvendo-se as pendências nos tribunais de primeira instância. A soma destes dois aspectos certamente contribuiu para que o número destes processos apresentasse queda no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.⁵

Mesmo quando consideramos a queda dessas ações para a década de 1880, conforme indicado no Quadro 1, não atribuímos esta queda a uma possível descrença, por parte dos escravos, nas soluções legais. O Art. 32 §3 do Decreto 5.135 da Regulamentação de 1872,⁶ a regularização do pecúlio escravo como meio legítimo de obtenção da alforria,⁷ e, a permissão

⁴ Ver: GRINBERG, 1994, p. 109.

⁵ O Decreto Nº 2342 de 6 de Agosto de 1873 criou mais sete Relações no Império em função do crescimento populacional de algumas províncias e, conseqüentemente, para diminuir o número de processos que chegavam ao Rio de Janeiro. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1873.

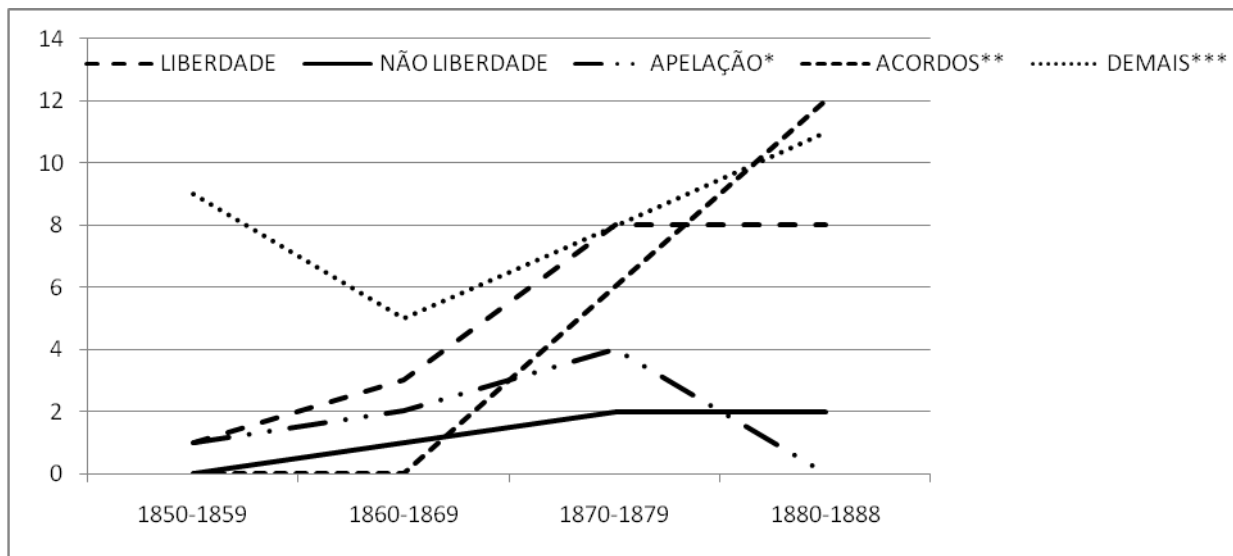
⁶ O Artigo 32º, § 3º, estabelecia que “O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do artigo 42; mas ser-lhes-há mantida a preferência, que entretanto tiver adquirido até a decisão do pleito”. O Artigo 42, do mesmo Decreto, era referente à liberdade dos escravos classificados pelo Fundo de Emancipação. Ou seja, o escravo demandante de ação de liberdade contra seu senhor não teria direito aos benefícios estabelecidos pelos critérios de classificação para alforria, definidos pelo Fundo de Emancipação. Tal medida não constituiu fator impeditivo para que novas ações de liberdade chegassem às barras dos tribunais, mas certamente favorecia o prolongamento do domínio senhorial, afinal, havia uma burocracia e critérios para classificação e alforria dos escravos pelo Fundo de Emancipação que poderiam fazer um escravo solteiro, adulto e do sexo masculino esperar um longo tempo pela sua liberdade. Ao analisar as ações de liberdade que chegaram ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro após a lei de 1871, GRINBERG, 1994, p. 95-100, aponta a queda do número de ações propostas a partir do ano de promulgação da lei, assim como a diminuição de sentenças favoráveis à liberdade. Para o primeiro aspecto, a autora aponta a possibilidade dessas ações terem sido resolvidas ainda na primeira instância em função da clareza da lei acerca do assunto, ou teriam mudado de jurisdição, ou, ainda, não teriam sido encontradas. Acreditamos que a exclusão da classificação pelo Fundo de Emancipação no caso dos escravos demandantes pode constituir um dos fatores explicativos para a queda apontada. A liberdade via Fundo de Emancipação pode ter se tornado um caminho mais atrativo e mais seguro que a incerteza das sentenças resultantes das demandas judiciais. Há de se levar em consideração também que, a partir de 1873, foram criadas em várias províncias novas Cortes de Apelação, como o Tribunal da Relação de Ouro Preto, responsável pelas apelações da província de Minas Gerais, o que certamente fez com que um número muito menor de apelações chegassem ao Tribunal do Rio de Janeiro.

⁷ Lei de 28 de setembro de 1871, Art. 4º § 1 e 2. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1871.

para a liberalidade direta de terceiros para a obtenção da alforria,⁸ foram fatores que, acreditamos, contribuíram para que a liberdade fosse alcançada por outros caminhos legais, distintos das ações de liberdade.

A evolução das sentenças obtidas pelos demandantes das ações cíveis envolvendo escravos demonstram alguns dos aspectos colocados acima. Vejamos o gráfico que se segue.

Gráfico 1: evolução das sentenças das ações cíveis



Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos Iº e IIº Ofícios – ACSM – 1850-1888. Não foram contabilizados os processos inconclusos ou incompletos.

*A partir de 1873 as apelações foram direcionadas para o Tribunal da Relação de Ouro Preto.

**Incluem os acertos de alforria onerada e de aceitação de proposta do Fundo de Emancipação após 1872.

***Tratam basicamente de processos que envolviam disputas entre senhores.

Consideramos aqui as sentenças conjuntamente, ou seja, o resultado apresentado é fruto da somatória das ações cíveis e das ações de liberdade. Embora contabilizadas em conjunto, o crescimento das sentenças de liberdade e de acordos aponta claramente o crescente favorecimento à liberdade imediata ou à alforria onerada, a partir da década de 1870. Tal fato certamente se vinculava à maior clareza dos requisitos e procedimentos para a obtenção da liberdade definidos pela Lei do Ventre Livre de 1871 e sua regulamentação em 1872: acumulação de pecúlio por parte do escravo, a liberalidade da alforria por terceiros e os consequentes acordos pela liberdade promovidos por meio do Fundo de Emancipação ou diretamente entre os cativos possuidores de pecúlio e seus proprietários.

Na década de 1880, os acordos pela liberdade ganharam força não apenas pelos acertos via Fundo de Emancipação, mas pela maior liberalidade da alforria por terceiros.⁹ Em

⁸ Lei de 28 de setembro de 1885, Art. 3º § 9. MENDONÇA, 1999, p. 413.

ambos os casos, acreditamos que o crescimento dos acordos tenha sido influenciado pela crença senhorial no inexorável fim da escravidão sem que houvesse qualquer tipo de indenização por parte do Estado. Tal incerteza teria tornado os proprietários mais propensos aos acordos indenizatórios. Por outro lado, quanto à atuação da Junta Classificatória para o Fundo de Emancipação, escravos e senhores mostravam-se atentos quanto à sua atuação. Aqueles, pelo receio de serem preteridos em sua liberdade, estes, pelo receio das perdas financeiras.

Em 1877, Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça representava a escrava Sebastiana e seus cinco filhos menores, em demanda contra a classificação realizada pela Junta, em que sua ‘curada’ teria preferência em relação a outros classificados. Além disso, o Curador¹⁰ denuncia, em correspondência ao presidente da província, que:

A Junta Classificadora de Mariana é defeituosa em sua organização e em seus trabalhos (...) no começo de seus trabalhos figurou um membro incompatível (...) o Coletor era parente de senhores cujos escravos estavam sendo avaliados e classificados [assim como o Promotor Público] [o que o colocava] num círculo de ferro e de pressão dos mais imprecisos sentimentos de natureza, que o tornam incompatível até de ser Promotor Público da Comarca e Delegado de Instrução Pública (...) [Quanto aos trabalhos da Junta] não devia convidar aos Senhores para dar a lista ou a sua proposta dos valores, como se emancipação não fosse um benefício aos escravos e sim uma atribuição aos senhores para libertar aqueles que lhes parecessem nas condições de suas vontades (...) havendo no Município centenas de famílias para serem alforriadas, não devia preteri-las para classificar indivíduos, e alguns deles pertencendo aos parentes [do Promotor]. (APM/SG 152)¹¹.

⁹ Segundo o parágrafo 9º, artigo 3º da Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, conhecida como Lei do Sexagenário : “É permitida a liberalidade direta de terceiros para a alforria do escravo, uma vez que exiba preço deste”. Ou seja, a “intervenção” de terceiros, certamente possibilitou que as redes sociais fossem mobilizadas pelos cativos em prol da obtenção da liberdade. Leis do Império, 1885.

¹⁰ Curador: derivado do latim *curator*, de *curare*, possui o sentido etimológico de indicar a pessoa que cuida, que cura ou que trata de pessoa estranha e de seus negócios. Na técnica jurídica, outra não é sua acepção, desde que é tido para designar a pessoa a quem é dada a comissão ou o encargo com os poderes de vigiar (cuidar, tratar, administrar) os interesses de outra pessoa, que tal não pode fazer por si mesma. A autoridade do curador, ou seja, os poderes de administração que lhe são conferidos, em virtude dos quais se apresenta como mandatário ou representante do incapaz, encontram-se outorgados na própria lei, em que também se inscrevem os casos sujeitos à curatela. O curador se difere do tutor, visto que pode ser dado aos próprios maiores, desde que declarados interditos, aos não nascidos (nascituros), e referir-se somente à administração dos bens dos curatelados, enquanto o tutor é nomeado para representante legal do menor, durante a menoridade. Curador legítimo: assim se designa a pessoa, que, por lei, é indicada como o curador natural do interdito. SILVA, 1984, p. 593. I vol.

¹¹ Para que a ação de libertação dos escravos fosse realizada através do Fundo de Emancipação, deveria ser constituída uma Junta Classificadora, que funcionaria localmente, e daria conta do controle dos cativos que seriam libertados. A composição dessa Junta variava, podendo ser encontradas autoridades civis e militares. De maneira geral, pelos documentos encontrados, o número de componentes era de duas pessoas, sendo na maior parte das vezes, formada pelo Promotor Público e pelo Coletor Estadual. Arquivo Público Mineiro (APM), Secretaria de Governo (SG).

No mesmo ano, Dona Anna Maria Benedita de Macedo demanda contra a Junta. Sua escrava Delfina e seus dois filhos menores, Marcelino, cativo, e Paulino, nascido de ventre livre, haviam sido preteridos em favor de Leonor, outra de suas escravas, porém solteira. Segundo a proprietária, havia muitos outros escravos classificados indevidamente pela Junta “(...) só por que manifestava [sic] pecúlio (...)”.¹² Ainda em 1877, João Damasceno Correia, tutor dos filhos órfãos do falecido Francisco de Paula e Silva e de sua mulher, reclama a não classificação da escrava Josepha e seu filho Raymundo, com mais ou menos oito anos, e um outro filho, ingênuo. Segundo o tutor, Josepha e seu filho Raymundo possuíam, cada um, pecúlio de 50\$000 réis.

Tais denúncias e reclamações traziam em si uma dubiedade inerente. Quais os interesses realmente defendidos: os dos cativos ou os dos senhores? Afinal, ao se reclamar contra as incongruências da Junta de Classificação, o benefício da liberdade a ser obtida pelo escravo tornava-se também o benefício da indenização senhorial. As relações entre a Junta Classificatória e os senhores teriam sido pautadas não apenas pelas definições legais para a classificação dos cativos, mas também pelas redes de relações pessoais acionadas e os interesses financeiros do Fundo de Emancipação. Seriam estes aspectos os responsáveis pela emergência dos conflitos relatados acima.

Afinal, para o Fundo, libertar Leonora, possuidora de pecúlio, era mais vantajoso, em termos do valor da indenização a ser paga, do que libertar Delfina, sem pecúlio registrado. Para Dona Anna Maria, certamente a liberdade indenizada de uma escrava e de seu filho menor, garantia, pelo menos em parte, o retorno de seus investimentos antes que a possibilidade da abolição se concretizasse. Somado a isso, escravas que não mais ‘produziam’ filhos escravos certamente diminuiriam o interesse senhorial em mantê-las sob o cativo.

Fato é que, mesmo quando as insatisfações com o Fundo eram manifestadas, os arbitramentos jurídicos definidores do preço do escravo eram acatados. No acordo pela liberdade do escravo Luis, pertencente à Dona Effigenia Maria do Sacramento, a senhora abre mão de seu direito legítimo de proprietária, mediante a inevitável alforria do cativo pelo Fundo de Emancipação e, transfere para o poder público a decisão sobre o encaminhamento da causa:

(...) As despesas com a liberdade do escravo Luis pelo Fundo de Emancipação já estão altas e o preço pelo qual vai ele ser liberto é verdadeiramente ínfimo, mas como já estou com prejuízo, pode Vossa Senhoria fazer o que for melhor, isto é obter se for possível verdadeiramente o que ele vale, Vossa Senhoria não ignora que sou uma viúva e que esse

¹² ACSM, ação cível, código 389, auto 8497, ano 1877, 1º Ofício.

rapaz me dava bom ordenado. Enfim, Vossa Senhoria está autorizado a fazer o que entender que tudo dou me por satisfeita, contanto que não me acresça mais despesa.¹³

O escravo foi libertado após o pagamento da quantia de 575\$000 réis, apesar das reclamações explícitas registradas pela senhora, sobre o preço ínfimo pago pela liberdade, ou referente ao sustento que os ganhos do escravo garantiam à sua sobrevivência. As razões que a teriam levado a negociar com o Fundo e não diretamente com o escravo não são explicitadas em sua solicitação. Assim, permanecemos com a dúvida: afinal, se o cativo lhe “dava bom ordenado”, por que não recorrer ao quartamento, prolongando os laços de dependência pessoal e financeira entre eles? Enfim, para Dona Effigenia e Luis, o “jogo da peteca”¹⁴ terminou em empate, indenização para ela, liberdade, certamente com gosto de vitória, para ele.

No caso da escrava Adriana e de sua filha Maria, ambas pertencentes a Joaquim Martins da Silva, o Coletor aceitou pagar o valor determinado pelo senhor, “por tê-las visto e julgar razoável o preço pedido”.¹⁵ Os acertos entre Joaquim Martins da Silva e o Fundo incluíram ainda a cessão, por parte daquele, em benefício das escravas, da quantia de trezentos e cinquenta mil réis, logo, receberia por indenização um conto e quatrocentos e cinquenta mil réis. Aparentemente sem incidentes que justificassem o arbitramento da justiça, a insatisfação senhorial revelava-se em sua afirmação de que “(...) se não fora para a liberdade, não as vendia [mãe e filha] por preço algum (...)”.¹⁶

As histórias de Dona Effigenia Maria do Sacramento e Joaquim Martins da Silva convergem para o mesmo ponto, a mediação do Estado, via aparato jurídico, nas relações escravistas. Jogar dentro das regras instituídas a partir Lei de 1871 e beneficiar-se destas constituiu-se em um novo aprendizado para ambos os lados, os senhores e os cativos. Vale ressaltar ainda que, para a década de 1880, os acertos com o Fundo de Emancipação foram predominantes em nossa amostragem. No montante dos acertos pela liberdade entre senhores e escravos, os acordos corresponderam a 83,3% dos firmados. Os outros 16,6 % foram fruto da compra de alforria pelo próprio escravo.

A alforria por terceiros, por sua vez, relacionava-se às relações familiares e às redes de solidariedade e sociabilidade. Foram essas relações que, com certeza, possibilitaram à Irmã

¹³ ACSM, ação de liberdade, código 357, auto 7895, 1887, 1º Ofício.

¹⁴ Sobre o “jogo da peteca” entre o direito de propriedade e o direito à liberdade ver CHALHOUB, 1990, p. 102-108.

¹⁵ ACSM, ação cível, código 446, auto 9637, ano 1877, 1º Ofício.

¹⁶ ACSM, ação cível, código 446, auto 9637, ano 1877, 1º Ofício.

Martha Laverssiere [sic], Superiora do Colégio da Providência da cidade de Mariana, o sucesso na ação de liberdade movida em favor da escrava Catharina, de menor idade, pertencente à D. Maria Francisca do Carmo.

A Superiora do colégio amealhou, por meio da doação de pessoas “ (...) desta Cidade a benefício da liberdade daquela menor, a fim de ter ela uma educação mais conveniente para a sociedade e que como escrava não pode ter (...)”¹⁷, não apenas os 300\$000 réis iniciais, como os 500\$000 réis necessários para o fechamento do acordo com a senhora da escrava e a consequente alforria. Já para a cativa Gabriela, a alforria foi negociada por seu marido, homem livre. Processo inconcluso, só podemos afirmar, que o valor da escrava foi o obstáculo imposto pelo senhor para a concretização de sua alforria.¹⁸ Para Fortunato, africano, maior de 80 anos, a liberdade veio por meio das esmolas que possibilitaram o acordo com seu senhor.¹⁹

Retomando o GRÁFICO 1, remetemo-nos às sentenças liberdade/não liberdade. A evolução aponta nitidamente o crescimento das sentenças de liberdade, principalmente a partir de 1870.²⁰ Tendência reforçada pelo crescente número de acordos favoráveis à liberdade, correspondente ao mesmo período. Embora estes constituam também sentença de liberdade, afinal foram arbitrados em juízo, optamos por separar os resultados da amostragem com o intuito de apontar as demandas envolvendo o Fundo de Emancipação.²¹ Excluídos os processos incompletos e as sentenças classificadas como “Demais”, as ações com afirmação da liberdade corresponderiam a 30,7% das sentenças para a década de 1870 e 26,6% para a década de 1880. A pequena queda apontada para a década de 1880 é compensada pelos acordos, que apresentaram um índice de 40% para o período, contra 23% para a década de 1870.

¹⁷ ACSM, ação de liberdade, código 316, auto 7557, ano 1881, IIº Ofício. Curiosamente, a ação transcorre em 1881, período anterior à Lei do Sexagenário, de 1885, que regulamentou a alforria por terceiros.

¹⁸ ACSM, ação cível, código 440, auto 9523, ano 1886, Iº Ofício.

¹⁹ ACSM, ação cível, código 233, auto, 5823, ano 1884, IIº Ofício.

²⁰ Mesmo considerando a impossibilidade de conhecer o resultado final de todas as ações componentes de nosso corpo documental, os números do GRÁFICO 1, apontam uma tendência que, acreditamos, se manteria se as demandas incompletas ou inconclusas, hipoteticamente, apresentassem sentença final. Essa classificação foi feita por serem autos sem finalização, ou por terem sido enviados ao juiz para avaliação e sentença ou por estar faltando parte do documento, e não pelo abandono do processo pelos contendores.

²¹ De acordo com os dados de MARTINS, 1983, p. 203; o Fundo de Emancipação teria sido responsável pela liberdade de 629 escravos na província de Minas Gerais, no período de 1875 a 1880. Segue-se a distribuição, por região, dos escravos libertados: Metalúrgica, 167; Mata, 165; Sul, 157 e outras regiões, 140. Para Mariana e seu Termo, a nossa amostragem aponta para uma recorrência maior ao Fundo de Emancipação na década de 1880.

Considerando a somatória das sentenças, liberdade + acordos, teríamos para a década de 1870, 53,7% e para a década de 1880, 66,6% de confirmações para a liberdade.²² Para as décadas anteriores, 1850 e 1860, as sentenças de liberdade corresponderiam, respectivamente, a 25% e a 42,8%. Não se configuraram acordos entre senhores e cativos para esse período. Contudo, se avaliarmos a evolução das sentenças de liberdade no decorrer do período, mesmo desconsiderando os acordos, da década de 1860 para as décadas de 1870 e de 1880, teríamos um aumento de 166,6% nas sentenças favoráveis à liberdade.

O peso dos acordos nas sentenças de liberdade é evidente, principalmente via Fundo de Emancipação. Tal dado nos permite inferir que, mesmo com as reclamações e possíveis favorecimentos pessoais, a opção pela aceitação dos valores arbitrados em juízo revelava a preocupação senhorial com o recebimento de algum tipo de indenização pela propriedade a ser perdida pela iminência da abolição.

Como afirmamos acima, a Lei de 1871 e as suas regulamentações teriam levado senhores e escravos a se posicionarem diante de uma legislação que não se prestava apenas a solucionar os conflitos surgidos dos *desarranjos*, mas que normatizava procedimentos para a obtenção da liberdade. Mesmo que tais regulamentações possibilitassem um efeito ‘perverso’ da lei, ou seja, o cerceamento da liberdade, uma vez que para obtê-la o escravo deveria seguir todas as especificações determinadas legalmente, sua contrapartida era igualmente válida. O não cumprimento das regras que permitiam a manutenção da escravidão cerceou os senhores em sua prerrogativa maior: o controle sobre a alforria do escravo.

Os argumentos do Solicitador de Causa Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Curador nomeado a Cazimiro Pereira de Azevedo, escravo de Joaquim Pereira Bernardino, são indicativos do apelo às novas regulamentações na solução de contendas que, até então, certamente seriam resolvidas no âmbito privado, exclusivamente baseadas na prerrogativa senhorial. Iniciado em 1881, a questão pendente entre Cazimiro e seu proprietário gira em torno da prestação de serviços e da matrícula que deveria ter sido feita, pelo senhor, em 1872. Segundo o Curador:

A falta de matrícula constitui para o escravo a presunção *júris* de extinção de domínio. Para o senhor firmar o domínio no escravo deve ter matriculado no prazo fixado pelo Decreto quatro mil oitocentos e setenta e um e a condição de liberdade onerada pela prestação de serviços não deve ser motivo para dispensar a matrícula uma vez que a lei de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e setenta e um em seu artigo oitavo parágrafo segundo é positiva nesta parte e mesmo aqueles que tem sua liberdade onerada com serviços

²² Para o mesmo período, décadas de 1870 e 1880, as sentenças de não liberdade corresponderiam a 7,6% e 6,6% respectivamente. Os cálculos foram feitos a partir da somatória das sentenças por década, excluídos os processos classificados como *inconclusos* ou como *incompletos*.

não devem ser dispensados da matrícula uma vez que a lei não pode ser dispensada e nem derogada por avisos mormente quando vem se agravar sagrados direitos de liberdade. Se a matrícula constitui um domínio que se extingue por sua falta como sem ser matriculado meu Curado que por este fato tornou-se livre há de lhe obrigar a prestar serviços por qualquer tempo? (...) É o aviso numero cento e setenta pelo réu citado no qual quer apoiar sua omissão assinado pelo Visconde do Rio Branco aquele que tanto fez para salvar a humanidade escrava no Brasil, aquele que imortalizou-se com a lei de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e setenta e um. Mas é forçoso confessar que aquele ilustre Estadista que tanto fez a beneficio dos escravos foi traído pela pena no momento em que expediu o aviso numero cento e setenta, aviso que está de encontro a lei e que pode ter sacrificado a muitos infelizes escravos; Vejamos como o Aviso vem burlar a liberdade por falta de matrícula. Qualquer senhor que tenha deixado de matricular algum escravo pode sanar sua omissão passando carta de liberdade onerada com serviços e assim fica a liberdade por que tinha já a seu favor a presunção júris de extinção de domínio [sic]; Vê-se daí que o Aviso é inconveniente e que o Venerando Visconde do Rio Branco foi traído pela pena.²³

Traído ou não pela pena, fato é que a opção pela abolição gradual muitas vezes compreendeu que, a cada passo para frente, poderia dar-se dois para trás no intuito de conciliar o inconciliável, a propriedade e a liberdade. Por outro lado, os argumentos do advogado do réu buscavam, nas brechas das indefinições legais, argumentos para que a propriedade se mantenha, mesmo que em caráter temporário, já que Cazimiro trabalhava em prol de sua liberdade:

Foram hercúleos os esforços que o senhor Curador de Cassimiro [sic] empenhou no cumprimento de seus deveres, mas despidos de fundamento jurídico são os seus argumentos. O Senhor Curador argumenta como se Cassimiro fosse escravo, quando ele é um homem liberto, apenas com sua liberdade suspensa por uma condição (...) O Decreto de primeiro de Outubro de mil oito, digo de primeiro de Dezembro de mil oitocentos setenta e um fixando prazo da matrícula e então apareceram dúvidas e consultas de diversos agentes fiscais, se deveriam ou não aceitar a matrícula dos escravos libertos condicionalmente. O Governo Imperial bem interpretando o espírito da lei resolveu estas dúvidas declarando que tais libertos não eram sujeitos a matrícula.²⁴

A continuidade do raciocínio legal do advogado do réu traz à tona a questão relacionada ao limite do tempo de trabalhos prestados pelos cativos em favor da liberdade. Segundo a Lei de 1871, § 3º, artigo 4º, o prazo não deveria exceder o período de sete anos, o que contradiz, ainda segundo o advogado, o princípio de que aquele que “(...) tem direito aos

²³ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9686, 1881, 1º Ofício.

²⁴ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9686, 1881, 1º Ofício.

serviços de um escravo durante a vida deste não pode reduzir esses serviços se não ao prazo de sete anos = ou sofisma-se, ou quer-se o absurdo (...).²⁵

Embora o advogado do réu tenha classificado o limite de anos a serem trabalhados por um escravo na categoria dos sofismas ou absurdos; curiosamente, ao final de sua argumentação, afirmou ser “(...) sim, razoável, o réu dúvida alguma tem em receber a indenização que for acordada ou arbitrada pelos meios legais (...)”.²⁶

Por mais absurdo ou sofismável que se pudesse considerar a intromissão do Estado no controle do tempo a ser trabalhado por um escravo; com certeza, para os senhores “vítimas” das ações de liberdade, dobrar-se diante das decisões judiciais poderia significar um ganho ainda razoável diante da possibilidade da ruptura de seu domínio no caso de fuga ou de uma reação violenta por parte do escravo. No caso de Cazimiro, o mesmo solicitou que: “(...) mande intimá-lo [ao senhor] da resolução que está de não mais continuar a servi-lo e sim de procurar em outra parte meios de vida e subsistência (...)”.²⁷ Assim, ao acionar a justiça, obteve o direito à realização de um arranjo jurídico com seu senhor e, mediante a indenização a ser acordada, o acesso à liberdade.

Iniciado em 1863, o processo movido pelos catorze escravos de Antonio Fernandes Barrozo tinha por objetivo a concretização legal de um acordo verbal, ou pelo menos, de uma intenção explicitada apenas informalmente pelo referido Barrozo. Por meio do Curador nomeado, Antonio Jorge Moutinho de Moraes, iniciaram o processo de ação de liberdade, solicitando o cumprimento da promessa, por parte de Barrozo, de que “(...) seus escravos seriam livres pela sua morte pois que não tinha herdeiros forçados que lhe devessem suceder (...)” ou ainda “(...) que seus escravos não serviriam mais a outras pessoas (...)”.²⁸

Embora publicamente e por diversas vezes Antonio Fernandes Barrozo, morador distante a “meia légua” da cidade de Mariana, tivesse reafirmado verbalmente sua intenção, sua morte inesperada, após um acidente, impediu a concretização da liberdade dos escravos que lhe pertenciam. As alforrias não registradas legalmente transformaram estes cativos em bens da herança jacente²⁹ do dito senhor. As promessas verbais eram vistas, não

²⁵ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9686, 1881, 1º Ofício.

²⁶ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9686, 1881, 1º Ofício.

²⁷ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9686, 1881, 1º Ofício.

²⁸ Antonio Coelho Martins, testemunha e Antonio Jorge Moutinho de Moraes, Curador nomeado a Antonia e outros escravos; ação de liberdade, código 422, auto 9163, 1863, 1º Ofício.

²⁹ Herança para a qual não se apresentaram herdeiros [...] por não ter deixado ou por não os ter capazes para sucedê-lo, como mesmo quando os tivesse, por não a terem aceito [...] A condição de *vacante*, atribuída à herança pela decisão judicial, importa, afinal, no reconhecimento de que não há pessoas com direitos aos bens que a formam, ou que a mesma está abandonada. E, nesta razão, passam os bens, que eram da herança *jacente*, ao domínio fiscal. SILVA, 1984, p. 376-377. III vol.

necessariamente por quem as fazia, já que “(...) a ninguém é lícito perscrutar e muito menos julgar da consciência, ou intenção de outrem (...)”³⁰, mas por quem as interpretava, como caminho plausível para os arranjos das relações entre senhores e escravos, onde os elementos de estabilidade poderiam ser facilmente rompidos.

As palavras do Tenente Coronel José Custódio Pereira Brandão, Curador nomeado à herança jacente de Barrozo, permitem inferir a importância dos acordos verbais nesses arranjos cotidianos “(...) porquanto, homem velho, [referência a Antonio Fernandes Barrozo] e morando só entre tantos escravos em lugar retirado se valeria d’esse meio talvez como certa garantia de conservação”.³¹ Para o Curador da herança, as alforrias prometidas funcionaram como um mecanismo de controle, garantindo não apenas um comportamento exemplar por parte dos escravos, marcado pela submissão e obediência à vontade senhorial, mas a própria preservação da integridade física do senhor.

Isolado, afastado de seus pares e à mercê daqueles que eram considerados verdadeiros *inimigos domésticos*, nada mais natural do que acenar com a possibilidade da alforria, dependente de sua vontade senhorial, como mecanismo de controle. Preservação da vida por parte dos senhores, preservação, ou esperança de uma nova vida por parte dos cativos, os “arranjos de vida”,³² ao serem rompidos, desencadeavam reações diversas, percorrendo um leque que se abria entre as respostas violentas, explicitadas nos processos criminais, envolvendo escravos como autores ou vítimas, e o recurso aos trâmites legais.

Transcorrida a ação no ano de 1863, toda a argumentação legal utilizada pelos advogados, seja a favor ou contra a liberdade dos escravos, sustentou-se no Direito Romano. Segundo afirma o Juiz, em sua sentença, este “(...) ainda nos é subsidiário (...)” e prevê que a liberdade pode ser legitimamente, e legalmente, “(...) conferida por atos solenes (...) e por atos menos solenes como sejam = por *Epistolam inter amicos*, por conviverem (...)”.³³

Sentenciada a liberdade, o recurso dos herdeiros ao Supremo Tribunal da Relação tornou-a uma realidade ainda distante para os cativos demandantes. Reaberto o processo em 1874, os escravos de Barrozo tornaram-se “(...) forros ou livres por força das determinações

³⁰ ACSM, ação de liberdade, código 422, auto 9163, 1863, 1º Ofício.

³¹ ACSM, ação de liberdade, código 422, auto 9163, 1863, 1º Ofício. A expressão apareceu em nosso corpo documental na fala de uma das testemunhas do caso dos escravos de Antonio Fernandes Barrozo, relatando que em suas visitas ao mesmo sempre “se tocava em arranjos de vida”, ou seja, nas intenções verbais do mesmo, de libertar os escravos. Ver nota 44 deste trabalho.

³² Testemunho de Benício Alves de Almeida. ACSM, ação de liberdade, código 422, auto 9163, 1863, 1º Ofício.

³³ Sentença final. ACSM, ação de liberdade, código 422, auto 9163, 1863, 1º Ofício. A concessão da liberdade poderia efetivar-se através dos atos não solenes, *inter amicos*, isto é, sem escrito algum e apenas verbalmente e mediante cinco testemunhas (*amicos*). A discussão jurídica dos recursos para se obter a liberdade está em MALHEIRO, 1866-1867, p. 92-95. Parte 1ª.

positivas dos artigos 8º § 2º da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro de 1871, 19 do Decreto nº 4:835 (...) do mesmo ano, 87 § 2º do Decreto nº 5:135 de (...) 1872 (...)”. A ausência da matrícula, estabelecida pela regulamentação de 1872, garantiu-lhes a liberdade.³⁴ Assim, para Cazimiro e os cativos de Barrozo, a normatização dos procedimentos de alforria garantiu-lhes seus direitos para além da vontade senhorial.

O reconhecimento ou a legitimação da mediação do Estado, via aparato jurídico, não se restringiu ao universo escravo. As ações cíveis contabilizadas englobam escravos e senhores como autores ou réus, sendo que, no caso das ações de liberdade, em 100% dos casos, o escravo, ‘a rogo’ ou através de seu curador, é o autor do processo. Os quadros abaixo indicam os argumentos utilizados para o início das demandas:

Quadro 2: argumentos utilizados nas ações de liberdade

Argumentos	1850	1860	1870	1880
	1859	1869	1879	1888
Herança	3	6	1	6
Beneficiados pelas leis anti-tráfico (1831/1850)	0	0	3	2
Beneficiados pela Lei do Sexagenário	-	-	-	3
Abandono	0	0	3	0
Tronco livre*	1	0	2	2
Manutenção de escravidão/liberdade	1	4	4	0
Redução à escravidão por terceiros**	1	1	1	2
Liberdade onerada	1	1	9	7
Total de ações	7	12	23	22

Fonte: Ações de Liberdade Iº e IIº Ofícios – ACSM – 1850-1888.

*Ações cujo argumento remete a um ascendente dos demandantes que teria sido alforriado.

**Ações em que o "injusto cativo" não é imposto pelo senhor original do escravo.

Quadro 3: argumentos utilizados nas ações cíveis

Argumentos	1850	1860	1870	1880
	1859	1869	1879	1888
Herança/compra /venda de escravos	5	1	2	1
Solicitação de senhores à justiça*	0	1	3	0
Fundo de emancipação	-	-	4	12
Outros**	4	3	1	4
Total de ações	9	5	10	17

Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos Iº e IIº Ofícios – ACSM – 1850-1888.

*Referem-se à devolução de escravos depositados, apreensão de fugitivos, indenizações e custas de processos.

**Referem-se à arrematação de serviços de africanos pós-1831, solicitação de depósitos de escravos, revisão de depósitos, entre outros.

³⁴ ACSM, código 404, auto 8839, 1874, Iº Ofício.

No Quadro 2, a Lei do Ventre Livre e suas regulamentações pelo Decreto 5.135 de 1872 não foram contabilizadas individualmente. Apareceram sempre atreladas, a partir de então, como referência legal aos argumentos iniciais nos vários casos citados: tronco livre, manutenção de liberdade ou escravidão, herança e liberdade onerada, indicado anteriormente no Gráfico 1. Ainda em relação ao Quadro 2, as leis antitráfico de 1831 e 1850 foram consideradas em conjunto, respeitando o critério dos advogados do período que consideravam que a lei de 1850 reforçava o já estabelecido em 1831.

É interessante notar o quanto o recurso a estas leis foi apontado, em nossa amostragem, apenas nas décadas de 1870 e 1880, períodos de crescente ilegitimidade da instituição escrava, fator que provavelmente contribuiu para a sua maior aplicação. Optamos por apresentar quadros distintos dos argumentos utilizados nas ações cíveis envolvendo escravos e nas ações de liberdade, em função da forma diferenciada de participação dos escravos em tais demandas jurídicas. Ao contrário destas últimas, especificamente voltadas para a causa da liberdade, em que os escravos são autores, nas ações cíveis o envolvimento escravo dar-se-á de forma indireta, ou melhor dizendo, involuntária. Os casos de disputas pela posse de escravos em partilhas de herança são um exemplo claro desta distinção.

Nas ações de liberdade, as disputas se estabelecem entre senhor e escravo em casos em que a alforria foi concedida parcial ou totalmente, por carta ou intenção, por um dos herdeiros. Nestes casos, o escravo contesta sua notificação entre os bens a serem partilhados ou transferidos para os herdeiros. A transmissão ou partilha de herança configurou-se muitas vezes como um momento crucial para a obtenção da liberdade. Mesmo se esta fosse conferida por apenas uma das partes envolvida na herança, abria-se uma brecha legal para que o escravo pressionasse os demais herdeiros a negociarem em favor de sua liberdade.

É interessante notar que, embora previsto em lei, a argumentação de advogados defensores de senhores estabelecia uma dubiedade em que a vontade senhorial aparecia como um componente essencial para a obtenção da liberdade. Entendemos que, o objetivo de tal argumentação, era a preservação de uma visão de mundo pautada pela ótica senhorial paternalista, na qual trabalhadores e subordinados encontrar-se-iam totalmente à mercê da vontade, dos valores e dos significados sociais impostos pelos senhores.³⁵ Nas ações cíveis, envolvendo escravos, a contestação a respeito da partilha ou transferência do escravo compete aos senhores, sem que haja demanda pela liberdade por parte dos cativos inventariados.

³⁵ CHALHOUB, 2003, p. 46-47.

O caso da escrava Camilla é representativo dessa questão. Alforriada na parte que pertencia a Jozé Pedro Marianno da Cruz e “(...) desejando entrar no gozo de sua (...) liberdade requer a Vossa Senhoria que lhe mande manter [sic] a mesma (...) Outrossim a Suplicante se oferece a pagar a outra parte possuída pela herdeira D. Maria (...)”³⁶. Camilla iniciou, em 1869, ação de liberdade contra Dona Maria Philomena, sua nova senhora. O procurador Paulo Bernardo, representante da senhora, reafirma em sua argumentação, a prerrogativa do desejo senhorial como elemento exclusivo na concessão da liberdade:

O direito de propriedade é garantido pela Constituição em toda a sua plenitude. Poucas palavras dizemos, para convencer que a pretensão da escrava Camilla não assenta, nem na lei, nem no direito. Camilla foi inventariada e partilhada. Três seus co-possuidores Jozé Pedro Marianno da Cruz e sua filha D. Maria Philomena, em partes iguais. Jozé Pedro, homem filantrópico, em atenção aos serviços que a escrava lhe prestou, libertou-a, na parte que possuía. Ninguém contesta o direito que lhe assistia de praticar em ato digno de louvor. A escrava, porém, permanece sujeita na parte pertencente a D. Maria Philomena. A manutenção só tem lugar, quando alguém é privado de posse de qualquer coisa. Camilla nunca esteve em posse da liberdade, como ser mantida? Também nenhuma lei obriga ao co-possuidor a ceder as partes, que possui. Se alguém fosse obrigado a vender contra a sua vontade desapareceria o direito sagrado da propriedade. O co-possuidor, porém, não se nega a conceder a liberdade da parte, que possui em Camilla, depositando ela em juízo a parte, isto é o valor que nela tem. Esta concessão se faz voluntariamente, recebendo-se o valor.³⁷

A alforria concedida por um dos condôminos era prevista conforme o Art. III, § 96, mencionados por Perdigão Malheiro ao analisar juridicamente os casos de “Terminação forçada ou legal do cativo” onde “2.º Quando conferida a alforria por um condômino; os outros podiam ser constrangidos a respeitá-la mediante indenização de suas cotas” (MALHEIRO, 1866, 114).³⁸ Para D. Maria Philomena, porém, a concessão da alforria à Camilla passava prioritariamente por seu desejo, não cabia a qualquer instância ‘externa’ ao âmbito doméstico e privado definir o destino de sua “herança”. Por sua vez, Camilla entendia que a garantia de sua liberdade não passava pelo desejo de sua senhora. A impossibilidade de um arranjo privado para o seu caso foi o elemento propulsor para a demanda da ação:

³⁶ACSM, ação de liberdade, código 452, auto 9774, 1869, 1º Ofício. Manutenir (Manutenção): juridicamente significa a ação e efeito de ser conservada ou assegurada, a respeito de qualquer *statu quo*, que se manterá como sempre foi ou deva ser. SILVA, 1984, p. 151, vol. III.

³⁷ ACSM, ação de liberdade, código 452, auto 9774, 1869, 1º Ofício.

³⁸ Posteriormente, a lei de 28 de setembro de 1871, em seu Art. 4º §4º determinou que “O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente”. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1871.

Diz Camilla, escrava que foi de dois senhores em partilha de bens, que achando-se livre na parte de um, e não querendo sofrer embaraços e esbruchos [sic] em sua liberdade, para o que já oferecia-se a pagar a parte que a outra herdeira tem em sua pessoa, sendo para isso necessário chamar a juízo a mesma herdeira, determinando a [Ordenação] L 3 F9 § 1º que em tais casos cumpre ao liberto pedir vênias (...) para intentar suas ações precisas, e hesitando a Suplicante se a sua Senhora aceita ou não amigavelmente a sua proposta, vem pedir vênias para em caso negativo propor-lhe as ações necessárias a defender seus sagrados direitos.³⁹

Rompida a ótica senhorial paternalista e evidenciado o embate entre o público e o privado, o elemento mediador passa a ser o Estado. O pedido de vênias é concedido à Camilla, que consegue, pelo caminho das leis, negociar sua liberdade independente do desejo de sua senhora.

Em 1876, a escrava Christina, por meio de seu Curador, Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça, propõe a compra de sua liberdade mediante o pagamento da quantia de oitocentos mil réis obtidos, segundo a escrava, entre doações. A não aceitação da proposta por seu senhor, Joaquim Soares da Cunha, levou ao pedido de avaliação da dita escrava judicialmente. Os louvadores⁴⁰ nomeados pela justiça, concluíram

(...) que a dita Christina, tem as mãos aleijadas (...) e por isso incapaz de fazer maior parte dos serviços domésticos, por isso a avaliam unicamente, no sentido de poder prestar serviços leves, na quantia de seiscentos mil réis (...) que a dita escrava Christina, é de idade de dezoito anos, de cor parda, e que lhes parece sadia.⁴¹

A sentença judicial favorável à Christina é peculiar, não pelo favorecimento em si da causa da liberdade, mas pela breve argumentação do Juiz Moreira Ramos:

Não tem lugar em face do art. 56 do Decreto 5135 de 13 de Novembro de 1872 a acomodação que se quer fazer com a audiência deste juízo, por quanto tendo Christina um pecúlio superior ao arbitramento constante destes autos não pode o juízo convir em uma acomodação que se torna onerosa.⁴²

³⁹ ACSM, ação de liberdade, código 452, auto 9774, 1869, Iº Ofício. *Vênias*: pedido de licença ou de permissão, a título de graça, para que se possa fazer ou afirmar certa contradição às palavras de alguém; contestação, refutação, a contrapartida respeitosa. SILVA, 1984, p. 479, vol. IV.

⁴⁰ Na técnica jurídica, o termo *louvação* é empregado em sentido amplo para designar a escolha ou nomeação de pessoas, a quem se atribui o encargo e poder de dar opinião acerca de uma controvérsia. Os louvadores podem ser indicados pelas partes ou nomeados pelo juiz. Ver: SILVA, 1984, p. 118-119, vol. III.

⁴¹ ACSM, ação de liberdade, código 310, auto 7427, 1876, IIº Ofício

⁴² ACSM, ação de liberdade, código 310, auto 7427, 1876, IIº Ofício

Por meio de sua sentença, Moreira Ramos aponta para uma compreensão do conceito de acomodação que passa, não mais pela internalização de costumes e de privilégios pelos subordinados ou de acordos implícitos que garantiriam a estabilidade das relações sociais desiguais. A ‘acomodação’⁴³ é explicitamente associada e regulamentada pelo direito positivo conforme definido por meio do artigo e decreto citados pelo próprio juiz. Resignado, o senhor optou por acatar a decisão judicial mesmo discordando do valor atribuído à escrava.

Conclusão

Tendo a cautela de não superestimar os efeitos da Lei do Ventre Livre de 1871, seus impactos entre a população escrava contemporânea à sua promulgação foram indiscutíveis. O crescente número de sentenças favoráveis à liberdade, seja nos tribunais de primeira ou de segunda instância, nos permite inferir que a ilegitimidade social da escravidão, na segunda metade do Oitocentos, ganhava corpo e força também nos meios jurídicos, e mais, adquiria clara sustentação positiva.

As ações de liberdade, ao transferirem para a justiça a solução das contendas entre senhores e seus cativos, não apenas publicizaram os conflitos e demandas tidos como privados, como acabaram por contribuir para o crescimento da esfera pública, pois solicitavam a atuação do Estado e de seu aparato jurídico e, certamente, evidenciaram a necessidade de regulamentação das relações privadas civis. Mais ainda, a somatória de recorrência crescente ao aparato jurídico para a solução das contendas e de sentenças favoráveis à liberdade contribuiu para romper a lógica que associa, de maneira maniqueísta, o poder judiciário e o direito como instâncias defensoras apenas dos interesses senhoriais.

Ao estabelecer regras e procedimentos universais para o acesso à liberdade, a Lei do Ventre Livre, de 1871, a sua Regulamentação em 1872 e, subseqüentemente, a Lei do Sexagenário, de 1885, estabeleceram novos parâmetros para as relações escravistas, retirando a exclusividade da concessão da liberdade das mãos dos senhores e contribuindo para romper com a lógica paternalista na qual se pautava a relação entre senhores e seus cativos ao positivar e homogeneizar muitas das práticas costumeiras que vigiam nas relações escravistas.

⁴³ Ao falar em ‘acomodação’ o juiz se referia ao fim de uma situação de conflito sem que uma das partes fosse onerada ou fosse sobrecarregada injustamente. Entendemos, neste trabalho, que existe uma aproximação entre os conceitos de acomodação e arranjo, sem implicar em passividade. “Arranjo” é definido aqui como ordem, harmonia e conforto no cotidiano, ou ainda, entendimento entre pessoas, combinação. Segundo HESPANHA, 2004, p. 57, os arranjos da vida se relacionavam ao direito praticado, ao direito vivido. Consideramos que os desarranjos, por sua vez, ao chegarem às barras dos tribunais, levavam a novos arranjos, que agora passavam pelo crivo legal. Ver: ACSM, código 422, auto 9163, ano 1863, Iº Ofício.

O número de ações de liberdade, assim como, das sentenças favoráveis à liberdade e de acordos, foi crescente, principalmente nas duas últimas décadas da escravidão, revelando o impacto dessas leis para as decisões jurídicas nas causas relativas à liberdade. Quanto à radicalização violenta, seja por parte de senhores ou de escravos, nos últimos anos da escravidão, a documentação aqui avaliada não possibilita que se faça uma análise desse evento. O corpo documental que se presta à nossa amostragem, por si só, pode ser considerado um indicativo de que foi feita, por alguns desses atores sociais, uma escolha pela não violência.

Senhores que preferiam recorrer à ação jurídica solicitando manutenção de escravidão, captura de escravo fugido ou devolução de escravo depositado, ou ainda, escravos que buscavam nas leis a preservação ou a conquista da liberdade como alternativa à fuga, apresentavam-se como faces da mesma moeda, ou seja, cada um desses atores sociais, dentro daquilo que compreendiam como direito ou que acreditavam obter em benefícios, comungaram de uma mesma expectativa: a de que a ação da justiça atenderia aos seus interesses.

Isto nos remete, mais uma vez, às várias percepções que o direito possibilitou aos nossos atores e contendores. Para os partidários da opção jurídica, a escravidão/liberdade migrou efetivamente da esfera privada para a pública. As ações de liberdade e ações cíveis envolvendo escravos apontaram muitas das estratégias, de senhores e escravos, que utilizaram as leis para preservar a propriedade, mesmo que temporariamente, ou vivenciar, no caso dos cativos, passar pela experiência da “quase liberdade” ao saírem do jugo de seus senhores durante o transcurso da demanda jurídica.

O tempo prolongado de tais demandas poderia significar a manutenção da unidade de famílias que se achavam na iminência de serem separadas por venda, o afastamento de um trabalho mais árduo ou de um senhor mais rigoroso. Mesmo sem caráter definitivo, sair do jugo senhorial por meio do depósito⁴⁴, durante o período de julgamento dos autos, foi a única experiência de liberdade experimentada por muitos cativos antes da Áurea Lei de 1888.

⁴⁴ Depositário: “designa a pessoa a quem se entrega ou a quem se confia alguma coisa em depósito. Pelo contrato, o depositário assume a obrigação de conservar a coisa com a devida diligência, para o que será reembolsado das despesas necessárias tidas, e a restituição tão logo lhe seja exigida, sob pena de ser requerida, pelo depositante, sua prisão (...) Entretanto, casos há em que o depositário se investe no direito de reter a coisa depositada, tais sejam, se há embargo sobre ela, se há suspeita de ter sido furtada, ou se tem direito a indenizações por despesas ou prejuízos”. SILVA, 1984, p. 37. II vol.

Referências

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. **Machado de Assis historiador.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1831, 1850, 1871, 1872, 1885.

FLAUSINO, Camila Carolino. O Mercado de Escravos em Mariana: 1850-1886. **LPH – Revista de História**, Mariana, n. 14-15, p. 115-134, 2004-2005.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambiguidade.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

HESPANHA, Antonio Manuel. Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império português, séculos XVI a XIX.** São Paulo: Alameda, 2007.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil.** Ensaio histórico-jurídico-social pelo Dr. A.M.P.M. Rio de Janeiro: Typographia. Nacional, 1866-1867. Parte 1ª.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo Saquarema: A formação do Estado Imperial.** São Paulo: HUCITEC, 2004.

MARTINS, Roberto Borges. **Minas Gerais, Século XIX: Tráfico e apego à escravidão numa economia não-exportadora.** In: Estudos Econômicos, São Paulo, v. 13, n. 1, jan.-abr. 1983.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil.** Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial.** Campinas: Editora Unicamp, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 1v e 2v/A-I, 3v/J-P, 4v/Q-Z.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. **Reprodução e famílias escravas em Mariana 1850-1888.** Dissertação (Mestrado em História Econômica), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo SP, 2001.

VELASCO, Ivan de Andrade. **Os predicados da ordem: Os usos sociais da justiça nas Minas Gerais (1780-1840).** 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/>, último acesso em 25/03/2009.

*Recebido em Setembro de 2013
Aprovado em Janeiro de 2014*